



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.519 - SC (2006/0254393-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : HERNAN FRANCISCO TERENCE E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MARCELO HORTA SANÁBIO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL. REAJUSTE. LEI Nº 8.880/1994. ÍNDICE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.225-45/2001. FATO SUPERVENIENTE. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. LEIS Nº 9.678/98 E Nº 10.187/01. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA NÃO CONFIGURADA. LIMITAÇÃO INDEVIDA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.235.513/AL, processado na forma do regime previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que, inexistindo previsão no título judicial acerca de limitação temporal do residual de 3,17%, não pode o fato ser alegado em embargos à execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. Entretanto, na mesma oportunidade, externou entendimento segundo o qual a compensação com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo não ofende a coisa julgada.

2. No tocante à MP nº 2.225-45/01, esta Corte já se manifestou no sentido de que o advento da referida norma constitui fato superveniente a ser invocado até mesmo em embargos à execução, no caso de ter a sentença que reconheceu o direito ao resíduo de 3,17% transitado em julgado em momento anterior à sua vigência, o que afasta, portanto, eventual ocorrência de violação à coisa julgada na hipótese vertente.

3. No entanto, não obstante a previsão constante do art. 10 da MP nº 2.225-45/01, que limita a concessão do reajuste de 3,17% à data da efetiva reorganização da carreira, este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, concedida pela Lei nº 9.678/98 aos professores do magistério superior, e a Gratificação de Incentivo à Docência - GID, prevista na Lei nº 10.187/01, não estão compreendidas dentre as hipóteses de reestruturação ou reformulação, razão pela qual não há falar em limitação temporal referente ao índice de 3,17%.

4. Agravo Regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.519 - SC (2006/0254393-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : HERNAN FRANCISCO TERENCE E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MARCELO HORTA SANÁBIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial e, com fundamento na MP 2.225-45/01, limitou o reajuste de 3,17% à data de reestruturação da carreira.

Em suas razões, as partes agravantes sustentam, em síntese, ofensa ao disposto no art. 471 do CPC, considerando que acórdão recorrido decidiu questão já resolvida judicialmente, sob o fundamento de que a aplicação da referida MP não viola a coisa julgada por se tratar de fato superveniente. Invocam precedentes deste Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema.

Aduzem que, ainda que admitida a aplicação da MP em comento, “as leis que criaram a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior - GED e a Gratificação de Incentivo à Docência - GID não reestruturaram” as respectivas carreiras e, portanto, não têm o condão de limitar o residual de 3,17%, de acordo com entendimento pacificado neste Tribunal Superior.

Propugnam, ao final, pela reforma do acórdão recorrido, de modo a excluir a limitação temporal prevista no art. 10 da MP n.º 2.225-45/0.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.519 - SC (2006/0254393-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): A decisão agravada foi assim ementada:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/1994. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.225-45/2001. FATO SUPERVENIENTE. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o pagamento do resíduo de 3,17% somente é devido até 31/12/2001, tendo em conta que o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.225/2001 determinou a incorporação do referido percentual aos vencimentos dos servidores públicos federais a partir de 1º de janeiro de 2002.

2. De observar que, nas hipóteses em que ocorreu reestruturação de cargos e carreiras, a concessão da diferença pleiteada está limitada à data da reorganização efetivada (artigo 10 da MP n.º 2.225/2001) que, no caso dos autos ocorreu em junho/ 1998, para os professores de 3º grau e dezembro/1999 de 1º e 2º graus (com a criação da GED e da GID), conforme informações constantes na sentença e no acórdão recorrido (às fls. 116/120 e 155/157).

3. De outro lado, é firme o entendimento desta Corte de que o advento da MP nº 2.225-45/2001 constitui fato superveniente a ser invocado até mesmo em Embargos à Execução, no caso de a sentença que reconheceu o direito ao resíduo de 3,17% ter transitado em julgado anteriormente à vigência da referida Medida Provisória, não ocorrendo no presente caso, violação à coisa julgada.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

A Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.235.513/AL, processado na forma do regime previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que, inexistindo previsão no título judicial acerca da limitação temporal do residual de 3,17%, não pode o fato ser alegado em embargos à execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Entretanto, na mesma oportunidade, externou entendimento segundo o qual “a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo” não ofende a coisa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgada. Na mesma linha, concluiu pela possibilidade de se reclamar a compensação nos casos em que o fato não tenha sido objetado nos autos do processo de conhecimento em razão de ocorrência posterior à sentença, nos termos da previsão disposta no art. 741, VI, do CPC. *Litteris:*

“Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença”. (grifos)

Por oportuno, transcrevo a ementa do referido acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. **Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.**

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (grifos)

No tocante à MP n.º 2.225-45/01, esta Corte já se manifestou no sentido de que o advento da referida norma constitui fato superveniente a ser invocado até mesmo em embargos à execução, no caso de ter a sentença que reconheceu o direito ao resíduo de 3,17% transitado em julgado em momento anterior à sua vigência, o que afasta, portanto, eventual ocorrência de violação à coisa julgada na hipótese vertente. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. COMPROVAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO. ART. 333, II DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. MP 2.225-45/2001. FATO SUPERVENIENTE. POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PAGAMENTO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O tema inserto no art. 333, II do CPC, quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de comprovação da reestruturação da carreira dos exequentes, não foi debatido pelo Tribunal de origem, malgrado a oposição de Embargos Declaratórios. Assim, ante a ausência de prequestionamento, incide, também, a Súmula 211 desta Corte.

2. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a Medida Provisória 2.225-45/2001 constitui fato superveniente que pode ser invocado em Embargos à Execução, desde que a sentença que reconheceu o direito ao resíduo de 3,17% tenha transitado em julgado antes da vigência da referida Medida Provisória, não havendo que se falar em afronta à coisa julgada.

3. A análise de eventual afronta à coisa julgada, no que respeita à limitação temporal do reajuste, demandaria reexame fático-probatório, tendo em conta que não restou delineado no v. acórdão recorrido se a reestruturação ocorreu antes ou depois da ação de conhecimento que garantiu os 3,17% (AgRg no REsp. 1.076.413/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 20.4.2009).

4. No pagamento do reajuste de 3,17% deve ser observado o disposto nos arts. 9º. e 10 da Medida Provisória 2.225-45/2001, limitando-o ou pela concessão do reajuste no percentual correto, ou pela posterior reestruturação ou reorganização da carreira, sem se fazer qualquer distinção quanto ao pagamento do reajuste ser devido por via de provimento judicial ou oriundo de concessão administrativa como a prevista no art. 8º da referida Medida Provisória.

5. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1112271 / PR, Quinta Turma, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 13/12/2010) (grifos);

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. COISA JULGADA. FATO SUPERVENIENTE. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 741, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/2001. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA. LEI 9.266/96. CONSIDERAÇÃO DO ACRÉSCIMO. PRECEDENTES.

1. A Medida Provisória 2.225-45/2001 configura-se fato superveniente passível de ser alegado em sede de embargos à execução, nas hipóteses em que sua edição ocorreu após interposição da apelação da União no processo de conhecimento, não implicando sua aplicação ofensa à coisa julgada.

2. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a o reajuste de 3,17% deve se limitar à data de reorganização/reestruturação da carreira, nos exatos termos do art. 10 da Medida Provisória 2.225-45/2001.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp. 877.230/DF, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 23.3.2009). (grifos)

No entanto, não obstante a previsão constante do art. 10 da MP n.º 2.225-45/01, que limita a concessão do reajuste de 3,17% à data da efetiva reorganização da carreira, este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a Gratificação de Estímulo à Docência – GED, concedida pela Lei n.º 9.678/98 aos professores do magistério superior, e a Gratificação de Incentivo à Docência – GID, prevista na Lei n.º 10.187/01, não estão compreendidas dentre as hipóteses de reestruturação ou reformulação. Senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. GED. INEXISTÊNCIA DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que a Gratificação de Estímulo à Docência - GED (prevista na Lei nº 9.678, de 3/7/1998, como vantagem pecuniária a ser paga aos professores de terceiro grau, lotados em instituições federais de ensino superior do MEC) e a Gratificação de Incentivo à Docência - GID (prevista na Lei nº 10.187, de 12/2/2001, alterada pela de nº 10.405, de 9/1/2002), não se referem à reestruturação de cargos ou à reorganização de carreira, razão pela qual o resíduo de 3,17% não se limita às datas em que instituídas. Precedentes.

2. Os honorários fixados no início da execução embargada são provisórios, pois só se conhecerá a sucumbência final quando do julgamento dos embargos, no entanto, por serem ações autônomas, nesse julgamento devem ser fixados honorários para a Ação de Execução e para a Ação de Embargos, observando sempre o limite máximo de 20 % do § 3º do art. 20 do CPC na soma das duas verbas. Precedentes.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1119045/RS. Relatora Ministra Alderita Ramos de Oliveira – Desembargadora Convocada do TJ/PE. Sexta Turma. DJ de 08.05.2013);

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA - GID. REAJUSTE. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O acórdão recorrido não destoa do entendimento firmado por esta Corte no sentido de que é devido aos servidores públicos federais não contemplados o resíduo de 3,17%, incidente sobre as tabelas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencimentos do funcionalismo, e não apenas sobre o vencimento básico, bem como o de que o resíduo de 3,17% não se limita à entrada em vigor da Lei 9.678/98, que instituiu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED para o integrantes do magistério superior, nem da Lei 10.187/01, que criou a Gratificação de Incentivo à Docência - GID para os professores dos ensinos fundamental e médio, tendo em vista que tais diplomas não reorganizaram ou reestruturaram as referidas carreiras.

2. Precedentes: REsp 966.590/RS, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 20.10.2008; REsp 1.233.090/PE, Primeira Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 9.6.2011, AREsp 8.355/RS, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, DJe de 27.5.2011; REsp 1.208.197/RN, Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 5.5.2011.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 29981/RN. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. DJe 11.11.2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREMISSA EQUIVOCADA. ADMINISTRATIVO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ART. 10 DA MP 2.225/2001. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA. LEIS 9.678/98 e 10.187/2001. CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA-GED E DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA-GID. INEXISTÊNCIA DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA.

1. A lide ganhou novos contornos após os aclaratórios opostos na instância ordinária, o que não foi observado no presente julgamento. Vale dizer, a questão não se limita à ofensa da coisa julgada, mas também em saber se as Leis 9.678/98 e 10.187/01 referem-se, ou não, à reorganização ou reestruturação de cargos da carreira, capaz de absorver o pleiteado reajuste de 3,17%.

2. O Tribunal de origem alinhou-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a reestruturação da carreira é o termo final da incidência do resíduo de 3,17% (artigo 10 da MP 2.225/2001), não havendo falar em violação da coisa julgada.

3. Destoou, no entanto, do firme entendimento desta Corte de que o resíduo de 3,17% não se limita à entrada em vigor da Lei 9.678/98, que instituiu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED para os integrantes do magistério superior, nem da Lei 10.187/01, que criou a Gratificação de Incentivo à Docência - GID para os professores dos ensinos fundamental e médio, tendo em vista que tais diplomas não reorganizaram ou reestruturaram as referidas carreiras. Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no AgRg no REsp 1220419/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 21/05/2012).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA - GID. REAJUSTE. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O acórdão recorrido não destoa do entendimento firmado por esta Corte no sentido de que é devido aos servidores públicos federais não contemplados o resíduo de 3,17%, incidente sobre as tabelas de vencimentos do funcionalismo, e não apenas sobre o vencimento básico, bem como o de que o resíduo de 3,17% não se limita à entrada em vigor da Lei 9.678/98, que instituiu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED para o integrantes do magistério superior, nem da Lei 10.187/01, que criou a Gratificação de Incentivo à Docência - GID para os professores dos ensinos fundamental e médio, tendo em vista que tais diplomas não reorganizaram ou reestruturaram as referidas carreiras.

2. (...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 29.981/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/11/2011).

Por fim, transcrevo trechos de recente decisão monocrática proferida pelo em. Ministro Herman Benjamin acerca da matéria:

Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45/2001. MAGISTÉRIO SUPERIOR. LEI Nº 9.678/1998. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE DE 3,17%. INDEVIDA.

(...)

Houve juízo de admissibilidade negativo na instância de origem, o que deu ensejo à interposição do presente Agravo.

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.11.2013.

A irresignação não merece prosperar.

É firme nesta Corte Superior o entendimento de que o pagamento do reajuste de 3,17% cessou em 1º de dezembro de 2002, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso.

Ademais, o STJ também pacificou-se no sentido de que o reajuste de 3,17% não se limita à entrada em vigor da Lei 9.678/1998, que instituiu a Gratificação de Estímulo à Docência (GED), para os integrantes do magistério superior, nem da Lei 10.187/2001, que criou a Gratificação de Incentivo à Docência (GID), para os professores do ensino fundamental e médio, tendo em vista que tais diplomas não reorganizaram ou reestruturaram as referidas carreiras.

(...)

(AREsp 432167. REL. Ministro Herman Benjamin. Dec. Monocrática. DJ 06.02.2014)

Dessa forma, considerando que a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a instituição das Gratificações de Estímulo à Docência e de Incentivo à Docência – Leis n.º 9.678/98 e 10.187/01 – não importou alteração da estrutura remuneratória dos integrantes do magistério superior ou professores dos ensinos fundamental e médio, não há falar em limitação temporal referente ao índice de 3,17%, razão pela qual merece guarida a pretensão formulada pelos agravantes.

Pelo que precede, **conheço do agravo e dou provimento** ao recurso especial para reconhecer a impossibilidade de limitação temporal do reajuste de 3,17% no caso em exame.

Deverá a parte agravada arcar com as custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0254393-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 903.519 / SC**

Números Origem: 200572000078777 200572000101143

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HERNAN FRANCISCO TERENCE E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MARCELO HORTA SANÁBIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HERNAN FRANCISCO TERENCE E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MARCELO HORTA SANÁBIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.